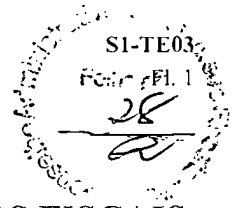




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10070.001347/2004-31
Recurso nº 161.129 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.192 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRF - Ex.: 2001
Recorrente ROCAL PRODUTOS E PETRÓLEO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a capitulação legal da exigência está corretamente consignada no auto de infração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VIGÊNCIA. A multa por atraso na entrega de declaração prevista na Medida Provisória nº 16/2001 entrou em vigor a partir da data de sua publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, relativa ao ano de 2001, no valor de R\$ 500,00.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/1983, art. 30 da Lei nº 9.249/1995, art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa SRF nº 197/2002.

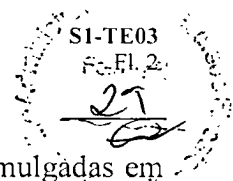
Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou que a entrega da DIRF ocorreu em 17/03/2002, e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuada em 27/03/2002, sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67, conforme determinações da legislação que julgava estar vigente à época, qual seja, a Instrução Normativa 86/1997.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Em 17/03/2002, data da apresentação em atraso, já se encontrava em vigência a MP nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (regulamentada pela IN nº 197/2002), que em seu art. 7º, e parágrafos, previa que o sujeito passivo que deixasse de apresentar, dentre outras, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF nos prazos fixados.
- b) Está correta a aplicação da multa mínima exigida no auto de infração objeto do presente processo, no valor de R\$ 500,00, em decorrência da apresentação em atraso, pela interessada, de sua DIRF do ano calendário de 2001, descabendo seus protestos de que na data da apresentação extemporânea vigia a multa prevista no art. 1º da IN nº 86/1997.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O auto de infração não fez menção em nenhum momento à Medida Provisória nº 16/2001.
- b) Compelir o sujeito passivo ao pagamento de tributos sem que haja sido feita a devida descrição do dispositivo supostamente infringido é cerceamento do direito de defesa.
- c) Nos termos do art. 62, a medida provisória só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.



- d) Considerando que tanto a Lei 10.426/2002 e a IN nº 197/2002 foram promulgadas em data posterior à ocorrência do fato gerador que originou a multa pecuniária, não pode produzir efeito retroativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 10/07/2007 (AR de fls. 22). O recurso foi protocolado em 23/07/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Do cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente a existência de cerceamento de defesa pela falta de menção à medida provisória que instituiu o novo valor da penalidade pecuniária.

A seguir transcrevemos os dispositivos legais citados no enquadramento do auto de infração:

“Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-

calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Lei nº 9.249/1995

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Lei nº 10.426/2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Instrução Normativa nº 197/2002

Art. 1º A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, a multa é reduzida:

I - em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.



§ 3º A multa mínima a ser aplicada é de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Como se vê a partir da leitura dos dispositivos retro transcritos, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, uma vez que a legislação foi citada corretamente no auto de infração. A Lei nº 10.426/2002 foi resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 16, de 2001, sendo desnecessária a citação da medida provisória após a promulgação da lei. Aliás, a informação acerca da origem da lei consta logo em seu intróito, conforme transcrição abaixo:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:”

Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando a capitulação legal da exigência está corretamente consignada no auto de infração.

II. Dos efeitos da Medida Provisória nº 16/2001

A recorrente afirma que a MP nº 16/2001 só poderia produzir efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua conversão em lei, nos termos do § 2º, do art. 62 da Constituição Federal:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Ocorre porém, que tal dispositivo apenas aplica-se a impostos e não a penalidades pecuniárias, sendo que o art. 7º da MP nº 16 entrou em vigor a partir da data de sua publicação, qual seja, 27 de dezembro de 2001, tal como está disposto no art. 10:

“Medida Provisória nº 16/2001

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, não há que se falar em retroatividade da Lei nº 10.426/2002, nem da IN nº 197/2002.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ressaltando-se a possibilidade de alocação do valor recolhido através do DARF de fls. 5.



SELENE FERREIRA DE MORAES